

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação 24-Q/2006

**ASSUNTO:** Queixa de Jorge Pegado Liz contra a TV Cabo

**I.** Em 25 de Maio de 2006, deu entrada na ERC uma queixa contra a TV Cabo, subscrita por Jorge Pegado Liz, por alegada violação do disposto no n.º 1 do artigo 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

Refere o queixoso que no dia 13 de Maio, por volta das 24h30m, no "canal intitulado Intimo.com" foi transmitido um filme de teor "pornográfico "hard core", com exibição de cenas explícitas de sexo (...), em transmissão aberta não codificada".

**II.** Informou a TV Cabo que, enquanto operadora de rede de comunicações electrónicas e prestadora de serviço de distribuição de televisão por subscrição, limita-se a distribuir os serviços de programas disponibilizados e editados por operadores de televisão.

Quanto ao relatado na queixa, esclareceu que o bloco de programação "Intimo", emitido após as 24h de 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e Sábado, integra a emissão do canal "Vivir/Viver", detida pela empresa Canal Vivir, SL, sediada em Espanha.

Mais informou a TV Cabo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 32/2003, condicionou unilateralmente o acesso ao referido canal durante o período de emissão do bloco de programação denominado "Íntimo", referindo que não tem conhecimento de qualquer anomalia que possa justificar a alegada transmissão em sinal não codificado.

III. A ERC, tendo procedido à análise da queixa, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7° e 24°, n.° 3, alíneas a) e c) dos Estatutos da ERC (EERC), aprovados pela Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro, e à luz do previsto na Lei n.° 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão), na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteira (CETT) e Directiva sobre Televisão Sem Fronteiras (DTSF)., concluiu o seguinte:



III.1. Não ficou provada, a partir dos elementos carreados para o processo, a natureza não codificada da emissão em apreço;

III.2. Qualquer intervenção da ERC, no sentido da pretendida suspensão das emissões do serviço de programas, teria necessariamente de preencher os requisitos e obedecer ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 2º-A da Directiva da Televisão Sem Fronteiras, verificando-se que, no caso concreto, não se encontram reunidas as condições aí estabelecidas;

III.3. A TV Cabo, enquanto mero retransmissor de emissões alheias, não poderá ser responsabilizada pelo conteúdos dos serviços de programas editados por terceiros;

III.4.Não se verifica a possibilidade de punição a título de contra-ordenação, uma que vez que, no caso do operador, tal competência é reservada ao Estado sob cuja jurisdição o mesmo se encontra e, no caso do distribuidor (TV Cabo), inexiste imputação objectiva de responsabilidade pelos conteúdos e não recai sobre essa entidade um dever especial de vigilância.

Assim, no exercício das atribuições e competências previstas nos artigos 7º e 24º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos da ERC (EERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera proceder ao arquivamento da queixa apresentada por Jorge Pegado Liz contra a TV Cabo pelos fundamentos supra expostos.

Lisboa, 30 de Novembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira